



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-07-18

SEB

=====

58 TC-004031/989/16

Prefeitura Municipal: Porangaba.

Exercício: 2016.

Prefeito: João Francisco São Pedro.

Advogados: José Ricardo de Almeida (OAB/SP nº 266.433), Marcel Tomishigue Mori (OAB/SP nº 311.310) e Adna Souza Guimarães (OAB/SP nº 132.446).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	27,16%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	60,97%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	39,04%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	29,23%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	5,82%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/2008, artigo 2º	Irregular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ²
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 03-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/2012, artigo 24, §3º	Prejudicado ³	A partir de 2019 ⁴
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015	Regular	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei Federal nº 12.527/2011, artigos 8º, §1º e 9º:	Artigo 8º, §1º: Regular Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária – R\$ 512.713,50	Superávit de 2,11%	

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>. Pré-Escola - R\$ 1.185,00 e Educação Básica – R\$ 1.777,50.

² Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

³ O Município possuía 8.939 habitantes, segundo estimativa do IBGE/2016.

⁴ Medida Provisória nº 818, de 11-01-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Resultado Financeiro – R\$ 1.632.990,63	Superávit
Precatórios	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, por meio da Lei Complementar Municipal nº 24, de 27-11-13.	Regular
Multas de Trânsito	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,28%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b” e VII:	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: Regular

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG:
-----------------------	-----------------------	-------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	A	B	B	C	C+
2015	B+	B+	B+	B+	B	B	B+	B
2016	B↓	C+↓	B+	B+	↑A	C↓	↑A	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA**, exercício de 2016.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba – UR.09 (*evento 32.21*) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- A LDO não estabelece indicadores adequados que permitam avaliar a eficácia e a efetividade dos programas de governo.

A.2. Controle Interno:

- Ausência de regulamentação.

A.3. Fiscalização Ordenada⁵

- Ausência de medidas a fim de sanar irregularidades constatadas no relatório da Fiscalização Ordenada sobre a Transparência.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- Não contabilização de dívida previdenciária.

B.1.6. Dívida Ativa:

- Divergência nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

B.3.1. Ensino / B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização e Respectivos

⁵ **Transparência:** não há indicação dos meios de acesso e identificação do Ouvidor; não há normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado; não há possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico de Ouvidoria; não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico, contendo número de solicitações e prazo médio de resolução dos pedidos; o acesso aos conteúdos de transparência não é concentrado num único portal; o portal não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação; não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem; o site não apresenta dados a partir de 01-01-16, em tempo real, contendo o resultado dos editais com o vencedor; o site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente; o site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; não há informações sobre a receita a partir de 01-01-16, incluindo natureza da receita, valor de previsão e valor arrecadado, data de arrecadação, com divulgação em tempo real; não há divulgação no site sobre informações de audiências públicas; as atas de audiências públicas não são divulgadas na internet; as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos *versus* realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Subitens:

- Não foi informado ao Sistema AUDESP o valor referente a receitas de aplicações financeiras obtidas com os recursos do FUNDEB;
- A Fiscalização excluiu o montante de R\$ 24.622,00 das despesas vinculadas ao FUNDEB, que se refere à diferença a maior dos 100%, indicando utilização de recursos próprios, e incluiu este valor na aplicação destes recursos.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- Descumprimento do piso nacional do Magistério; existência de professores da Educação Básica sem formação superior específica; ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- Realização de indevido “encontro de contas”, entre receitas e despesas.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos:

- Desacertos nas informações prestadas ao Sistema AUDESP.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- Falhas na classificação das despesas pelo Órgão.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema

AUDESP:

- Divergência nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Desatendimento às Instruções e recomendações.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

- Gastos no primeiro semestre de 2016 acima da média dos três primeiros semestres dos exercícios anteriores, pelo valor de R\$ 10.650,25.

1.3 Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Porangaba apresentou justificativas (*evento 47.1*), sustentando em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- O gestor considera que a LDO aponta os elementos essenciais para a elaboração da proposta orçamentária. Os indicadores, ainda que não pormenorizados, estão presentes nos Anexos V e VI da aludida legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.2. Controle Interno:

- Estudos estavam em andamento para efeito da regulamentação e padronização de procedimentos, mas não se pode esquecer que a Municipalidade detém em seu quadro poucos servidores na área técnico-administrativa e nenhum deles com conhecimentos de auditoria;

- Ademais, a ausência de regulamentação não trouxe prejuízo algum, isto é, não prejudicou em qualquer aspecto a Municipalidade, cuja gestão se pauta pela transparência administrativa e pelo equilíbrio das contas públicas.

A.3. Fiscalização Ordenada:

- Durante o exercício de 2016 foram realizadas diversas alterações no site do órgão municipal, visando atender a legislação de regência;

- Todavia, não houve tempo hábil para que se pudesse implementar o restante, eis que a gestão se encerrou em 31-12-16 e o sucessor não deu continuidade aos trabalhos, fato também apontado no relatório preliminar.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Não há nada de ilegal quanto às transferências, remanejamentos e transposições corresponderem a 38,03% da despesa fixada, tendo em vista a existência de expressa autorização legislativa (*Lei Municipal nº 017/2015 – LDO*), que corrobora o entendimento contido no §8º do artigo 165 da Constituição Federal.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- O registro da dívida de longo prazo (*parcelamento do INSS*) foi realizado com base nas informações da Receita Federal, que considera apenas o saldo existente. Todavia, se falha houve, a mesma é meramente formal, sem maiores prejuízos aos resultados encontrados.

B.1.6. Dívida Ativa:

- No AUDESP, os valores estão corretos (*documentos anexos*). Tanto assim, que os valores registrados na contabilidade estão em consonância com os valores apontados no sistema de tributos (*documentos anexos*).

B.3.1. Ensino / B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização e Respectivos

Subitens:

- A utilização corresponde a 0,78% de recursos próprios no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FUNDEB não significa dizer que houve falha grave, uma vez que foram aplicados 60,97% com o Magistério e 39,03% com as demais despesas. A gestão se pautou pelo princípio contábil da prudência.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- No que se refere aos professores sem formação superior específica, pode-se dizer que, dos 39 professores da educação básica, apenas 5 não concluíram a licenciatura plena em pedagogia;
- Quanto ao atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais, a Municipalidade conta com psicóloga que atua na área do Ensino. A Municipalidade também mantém parceria com a APAE de Porangaba, a qual atende os alunos especiais após o horário das aulas.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- A empresa ELEKTRO não aceita realizar a arrecadação da contribuição sem que haja o encontro de contas (*abatimento das contas de consumo do ente*). Como não é possível ao Município empreender por si a cobrança, já que teria que destinar diversos servidores para realizar tal tarefa a contento, foi obrigado a concordar com a medida, inclusive tal prática é corrente na região em que a empresa explora os serviços de concessão.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos:

- A legislação municipal se encontra disponibilizada no site da Câmara Municipal, portanto, facilmente encontrada por qualquer interessado, razão pela qual se entende que a falha não é grave a ponto de macular as contas públicas.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- A falha se deve à migração entre os sistemas de dados, que não são idênticos e, possivelmente, gerou confusão nos setores administrativos encarregados de realizar a classificação das despesas.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema

AUDES:

- As falhas, em sua maioria, decorrem da modificação do sistema de dados, sendo certo que nenhuma delas prejudica o resultado encontrado.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Apesar das dificuldades encontradas, o ex-Prefeito procurou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atender todas as instruções e recomendações desta C. Corte, bem assim cumprir com os princípios inerentes à atividade pública, em especial o da legalidade e moralidade administrativa.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

- O valor apontado pela Fiscalização refere-se a pagamentos efetuados à empresa SIDNEI VIEIRA DE MIRANDA – ME, relativos à publicidade de atos oficiais no Jornal “Folha Regional” de âmbito local e à empresa PHABRICA DE PROD. SERV. DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, órgão responsável pela publicação de atos oficiais do Jornal “Agora São Paulo”, de âmbito estadual;

- Há de se observar também que o valor de R\$ 22.000,00 se refere à divulgação dos atos oficiais que a Municipalidade tem por obrigação legal realizar, com editais de licitação; extratos de contrato; relatórios contábeis; relatórios do departamento pessoal etc.

1.4 Acompanha os autos o expediente **eTC-010207.989.17**, que trata de Representação encaminhada pelo Senhor Prefeito de Porangaba, Luiz Carlos Vieira Sobrinho, comunicando possíveis irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito João Francisco São Pedro no que se refere a processos licitatórios executados nos exercícios de 2013 a 2016.

A Fiscalização, em pesquisa aos Sistemas PRODESP e Processo Eletrônico, verificou a existência do eTC-004803.989.14⁶, Processo nº 22/2013, cujo objeto diz respeito à prestação de serviços de transporte de pacientes de Porangaba à UNESP/Botucatu, tendo como vencedora do certame a empresa Reinaldo Américo Biagioni Transportes – ME, que se encontra atualmente arquivado.

1.5 A **Unidade de Cálculo da Assessoria Técnica** (evento 77.1) atestou o cumprimento dos índices constitucionais e legais pertinentes a I) Despesas de Pessoal; II) Ensino; III) Saúde; IV) Transferência à Câmara dos Vereadores e V) Despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

A **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (evento 77.2) não vislumbrou questão de ordem econômico-financeira que pudesse comprometer a matéria em análise.

⁶ Expediente arquivado em 04-11-2014 (eventos 23 e 24), Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** (*evento 77.3*) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura de Porangaba, relativas ao exercício de 2016, sem embargo de **recomendação** no sentido de que sejam evitados desacertos nos dados inseridos no Sistema AUDESP e que ditames legais pertinentes à formalização de procedimentos licitatórios sejam observados.

A **Chefia** (*evento 77.4*) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas apresentadas pela Prefeitura, **recomendando-se** ao Prefeito que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (*evento 32*), principalmente nos setores de Dívida Ativa e Ensino.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (*evento 84.1*) opinou pela emissão de **parecer prévio favorável, com ressalvas**, às contas municipais apresentadas, sem embargo de **recomendações** para que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aprimore a gestão dos seguintes itens: A.1, A.2, A.3, B.1.1, B.1.4, B.1.6, B.3.1.1, B.3.1.2, B.3.3.1, B.5.2 e C.1.

1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001853/026/13 – Relator E. Substituto de Conselheiro MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO, DOE de 10-04-15).

2014 – **Favorável** (TC-000326/026/14 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 15-03-16).

2015 – **Favorável** (TC-002418/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 31-08-17).

1.8 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



PORANGABA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	8.629	8.738	8.849	8.939
Receita Arrecadada	18.911.819,57	21.996.447,27	22.195.981,56	24.251.819
[A] Receita Per Capita no Município	2.191,66	2.517,33	2.508,30	2.713,03
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	88%	94%	90%	92%
[A] / [C] (em %)	72%	76%	76%	76%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	7,08%	2,73%	-5,80%	2,11%

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):

IDEB Observado x Projetado

ANOS INICIAIS

PORANGABA (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	20,0%	-9,3%	-12%	32,6%
IDEB	4,5	5,4	4,9	4,3	5,7
Meta	0	4,7	5,0	5,3	5,5

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	Observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
PORANGABA	4,5	5,4	4,9	4,3	5,7
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	25,06%	25,96%	25,69%	26,51%	27,16%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Artigo 60 ADCT	77,34%	60,94%	61,77%	60,26%	60,97%
----------------	--------	--------	--------	--------	--------

Fonte: (*) TC- 000326/026/09 (Exercício de 2009), TC-001196/026/11 (Exercício de 2011), TC-001853/026/13 (Exercício de 2013), TC-002418/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

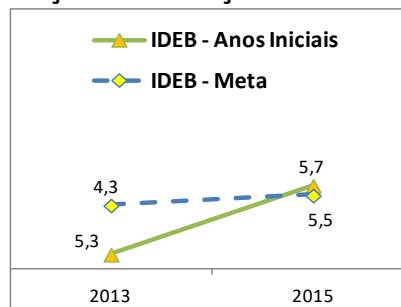
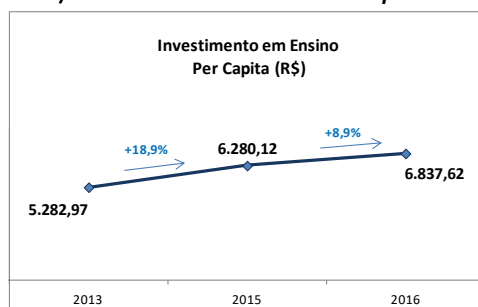
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	3.818.816,31	418.125,96		4.236.942,27	802	5.282,97
2015	4.528.945,41	645.869,48		5.174.814,89	824	6.280,12
2016	5.207.762,50	522.165,07		5.729.927,57	838	6.837,62

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 5.282,97 (2013), R\$ 6.280,12 (2015) e R\$ 6.837,62 (2016)]. Em relação ao IDEB, constatou-se uma melhora nos resultados obtidos [4,3 (2013) e 5,7 (2015)], superando, ainda, a meta projetada para 2015 (5,5).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **MUNICÍPIO DE PORANGABA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, pagamento de subsídios aos agentes políticos, despesas com pessoal, precatórios, multas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de trânsito, CIDE, royalties, encargos sociais (*INSS, FGTS e PASEP*), iluminação pública e ordem cronológica de pagamentos.

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, com a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, ferramenta para mensurar de forma transparente e objetiva a eficácia das políticas públicas municipais em 07 especialidades (*Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação*), esta Corte de Contas iniciou um novo paradigma de controle externo, ampliando seu modelo e escopo de fiscalização, na busca de uma auditoria por resultados.

Neste contexto, avaliando a eficácia das políticas públicas do Município de Porangaba, o Município apresentou a **nota B - Efetiva**, com piora em relação ao exercício anterior (*2015: B+ Muito efetiva*).

Também os índices **i-Educ** (*2015: B+ /2016: C+*) e **i-Amb** (*2015: B /2016: C*) tiveram resultados inferiores aos do exercício anterior.

Quanto às notas obtidas no IDEB (*4ª série/5º ano*), o último exercício avaliado (*2015*) revela que o Município superou a meta projetada de 5,5, bem como houve progressão, em relação ao exercício de 2013, do índice IDEB alcançado, de 4,3 para 5,7.

Em que pese a nota **B+** (*Muito efetiva*) no **i-Planej.**, destaco a importância de se regularizar os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada na área da Transparência.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 270.680,58 (*1,10% da receita prevista de R\$ 24.522.500,00*).

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 512.713,50 (*2,11% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 24.251.819,42*).

O resultado financeiro foi superavitário em R\$ 1.632.990,63 e a Prefeitura Municipal realizou investimentos correspondentes a 8,28% da Receita Corrente Líquida.

O estoque de restos a pagar diminuiu 22,63% em relação a 2015 (*de R\$ 336.900,12 para R\$ 260.672,84*).

Já a dívida de longo prazo cresceu de forma significativa em relação ao exercício anterior (*de R\$ 443.516,55 para R\$ 1.174.612,25*), devido aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



parcelamentos de contribuições previdenciárias, conforme apurado pela Fiscalização (fls. 09/10 do relatório).

A disponibilidade financeira de R\$ 1.181.695,62, frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 438.172,85, demonstra um índice de liquidez de 2,70, portanto, suficiente para honrar seus compromissos de curto prazo.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Porangaba promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 8.557.695,72, equivalente a **38,03%** da despesa inicial fixada, portanto, acima da margem permitida pela Lei municipal nº 27, de 16-12-15 (LOA), que, em seu artigo 4º, inciso I, autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 10% da despesa fixada pela Lei.

Considerando, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, **advirto** o Município para que atente ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs: 29/2010, 18/2015 e 32/2015 e art. 1º, §1º, da LRF).

2.3 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁷, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁸.

⁷ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁸ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal,

Quanto ao cumprimento da Lei federal nº 9.504/97, a Prefeitura atendeu ao disposto no artigo 73, VI, "b", pois não empenhou, a partir de 07-07, gastos de publicidade.

Em relação ao artigo 73, VII, da mesma Lei, a norma expressa a proibição de serem realizadas despesas pelos órgãos públicos que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Nesse contexto, o valor apurado nos gastos dessa natureza (R\$ 22.000,00) superou a média (R\$ 10.650,25) em R\$ 11.349,75; contudo, milita em favor da Origem o fato de que essas despesas foram realizadas em prol da publicação de atos oficiais, bem como da divulgação de editais de licitação, extratos de contrato, relatórios contábeis etc., portanto, de interesse público, conforme documentação constante no evento 32.20. Assim, afasto a irregularidade apontada.

2.4 Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA**, relativas ao exercício de 2016.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de estabelecer indicadores adequados que permitam avaliar a eficácia e a efetividade dos programas de governo;

b) Regule o sistema de Controle Interno, em atendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

c) Regularize os apontamentos efetuados pela Fiscalização Ordenada da Transparência.

d) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

e) Proceda à correta contabilização da dívida previdenciária, bem como ao acerto da divergência no saldo da dívida ativa, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

f) Contabilize o valor referente a receitas de aplicações financeiras obtidas com recursos do FUNDEB, informando ao sistema AUDESP.

g) Regularize as demais falhas apontadas no setor educacional (item B.3.1.2).

h) Promova o acerto das informações prestadas ao AUDESP quanto ao subsídio dos agentes políticos.

i) Classifique corretamente as despesas decorrentes de licitações, dispensas e inexigibilidades.

j) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

k) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

l) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Determino, ainda, o arquivamento do processo eTC-010207.989.17.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO